



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

NOTA n. 00047/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23305.021098/2024-95

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. O processo foi encaminhado à ELIC para análise e emissão de manifestação jurídica consultiva sobre inexigibilidade de licitação, a ser realizada, conforme proposta, pelo procedimento de CREDENCIAMENTO, nos moldes da Lei n. 14.133/21 e Decreto nº 11.878/2024, para contratação de "serviços de intermediação de serviços de computação em nuvem (brokers com agregação de valor) incluindo, serviços técnicos especializados, suporte e treinamento" para atender demanda do IFSP, no valor estimado de R\$ 15.505.912,01 (quinze milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e doze reais e um centavo).
2. Os autos foram instruídos com diversos documentos juntados ao SAPIENS nos seq.1 e 2.
3. É o sucinto relatório.
4. Examinando o processo, verifica-se que este ainda **não reúne** condições de ser analisado por este órgão consultivo, pelas razões a seguir indicadas.
5. Trata-se de contratação de solução de TIC, conforme classificação constante do Estudo Técnico Preliminar 71/2025, cuja regulamentação deve seguir as disposições da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022. Em seu artigo 2º, VII, solução de TIC é definido como "*conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, de acordo com as premissas definidas no Anexo II*".
6. No caso específico da contratação de serviço de nuvem devem ser observadas, também, as disposições da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, cujas disposições são de aplicação obrigatória.
7. Sob o regramento da IN nº 94/2022, deve a administração analisar se todos os itens constantes do item 1.1 do Termo de Referência são classificados como solução de TIC, observando-se, ainda, o que dispõe o inciso I do art. 3º, da referida norma, que veda a contratação de mais de uma solução de TIC em um único contrato.
8. Examinado o processo, não se localiza expressa declaração, por parte do órgão técnico de informática da instituição, no sentido de que o objeto do pretendido contrato constitui **uma única solução de TIC**, conforme preconizado pelo referido inciso I do art. 3º da IN SGD/ME nº 94, de 2022, fato que demanda correção.
9. **Ainda sob o aspecto formal**, há contradição entre o uso da minuta de termo de referência e do contrato para serviços comuns e a caracterização do objeto da licitação como solução de TIC, feita pela administração, o que deve ser sanado.
10. A Administração definiu a natureza da contratação como Solução de TIC, nos termos do da Instrução Normativa SGD/ME n. 94, de 2022, no entanto, não utilizou os modelos específicos para este tipo de contratação.
11. Sobre a natureza da contratação como solução de TIC, aliás, recomenda-se que esta seja feita pelo setor de TI da IFSP.
12. O setor técnico da Administração é que detém competência para informar se o objeto a ser contratado constitui ou não solução de tecnologia da informação, nos termos do BPC nº 7 e da Orientação Normativa AGU n. 54, de 2014, que podemos aplicar por analogia:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

13. Caso o objeto seja definido como uma solução de TIC, conforme Instrução Normativa n. 94, de 2022, a

Administração deverá certificar-se de que o planejamento seguiu o referido normativo, assim como as disposições da Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023.

14. Dando seguimento, ressaltamos ainda que outros aspectos merecem ser mais bem demonstrados nos autos, dentre os quais podemos indicar a título de exemplo: (a) manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados (de todos os serviços indicados no item 1.1 do TR), com a respectiva memória de cálculo e documentos (ex.: histórico de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas), pois as informações trazidas aos autos estão pouco detalhadas; (b) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV da Lei nº 14133/21); (c) justificativa de preços.

15. **Passando a enfatizar a questão da regularidade jurídica do processo**, recomenda-se que a administração reavalie a adoção do CREDENCIAMENTO para a contratação pretendida.

16. Tal recomendação se faz, em primeiro lugar, porque o credenciamento deve ser tomado como excepcional e só deve ter lugar quando a competição for inviável.<sup>[1]</sup>

17. A regra é a licitação (artigo 37, XXI da CF).

18. Para tanto, a Administração deve demonstrar que as suas necessidades serão atendidas de forma mais vantajosa, por meio deste procedimento, demonstrando, ainda, de forma clara e inequívoca que as especificidades do objeto a ser contratado inviabilizam a competição e, portanto, afastam o dever de licitar.<sup>[2]</sup>

19. Sobre o tema, aliás, vale destacar que é entendimento do TCU<sup>[3]</sup> que “o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor.”

20. Na análise da viabilidade da competição, por exemplo, deve-se levar em conta que está demonstrado no processo, conforme se depreende da leitura do quadro de fl. 140 (seq.2), que diversos órgãos e entidades federais realizaram pregão para a mesma contratação.

21. Por sua vez, sob o aspecto econômico, a adoção do credenciamento da forma que se propõe nos autos **não é vantajosa**.

22. Analisando os dados da pesquisa de preços realizada pela instituição (fl.05 - seq.2), resta evidente que somente três dos valores ali citados são superiores ao proposto como remuneração pelo serviço de nuvem constante do Termo de Referência. (R\$ 7,42 - item 1.1 - fl.324 - seq.2) A grande maioria dos valores sequer chega próximo do escolhido pela instituição para remunerar o serviço de nuvem.

23. Não se pode ignorar também, que sob o aspecto de fiscalização e gestão contratuais “*A ampliação do número de contratados repercute na atividade de fiscalização da Administração Pública, pois importa destinação de pessoal, aparelhamento e assunção de despesas em maior porte*”, refletindo também na vantajosidade.<sup>[4]</sup>

24. E não é só de aspecto econômico ou administrativo que devemos falar. A questão da segurança das informações armazenadas deve ser levada em conta. Pulverizá-las em diversas contas de empresas diversas pode ser considerado seguro?

25. Cabe destaque, ainda, que a pretensão do IFSP é de que o contrato tenha vigência inicial de 5(cinco) anos e custo estimado inicial de R\$ 15.505.912,01. Valor bem expressivo que não pode ser ignorado.

26. Finalmente, destaca-se que o mercado de serviços de nuvem não aparenta ser um mercado fluido conforme classificado pela demandante na ETP (item 9, parte final).

27. O referido serviço é de uso comum e muitos de nós o utilizam no dia-a-dia. Certo é que as informações sobre valores de assinatura seguem tabela divulgada pelos sites das empresas, são vinculados à capacidade de armazenamento (o valor mensal ou anual leva em conta esse espaço disponibilizado) e são reajustados periodicamente.

28. Porém, não nos cabe analisar questão não jurídica, à luz do Enunciado BPC 07/AGU. Para tanto, caso entenda cabível, pode a administração do IFSP determinar ouvir parecerista técnico na área de economia. (artigo 72, III da Lei nº 14133/21)

29. **Ressalte-se, porém que por todos os motivos elencados acima recomendo seja adotado o pregão eletrônico como forma de escolha da melhor proposta para o serviço.**

30. Concluindo, devolvemos o processo para adoção das medidas necessárias à instrução processual nos termos dos **itens 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14 e 15**, sem prejuízo de outras que possam surgir a partir de análise mais acurada do processo.

31. Recomenda-se, por fim, a revisão, por parte da administração, da adoção do credenciamento para a contratação pretendida, adotando-se o pregão eletrônico na hipótese de o serviço ser classificado como comum.

À consideração superior.

Brasília, 20 de junho de 2025.

ALEXANDRE FURTADO CORDEIRO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

**Notas:**

1. CAPÍTULO 5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. *In:* Licitação Pública E Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p.249. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46728>. Acesso em: 18 jun. 2025.
2. Requisitos legais. *In:* CredenciamentoDo Conceito À Operacionalização Nas Compras Públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.45. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4441/E4652/35823>. Acesso em: 18 jun. 2025.
3. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>;
4. CAPÍTULO 5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. *In:* Licitação Pública E Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. página 253. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46728>. Acesso em: 18 jun. 2025.



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE FURTADO CORDEIRO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2675015141 e chave de acesso b5f5321f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE FURTADO CORDEIRO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-06-2025 08:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.